

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

À Câmara Municipal de Canas

MENSAGEM DE VETO Nº. 002/2020

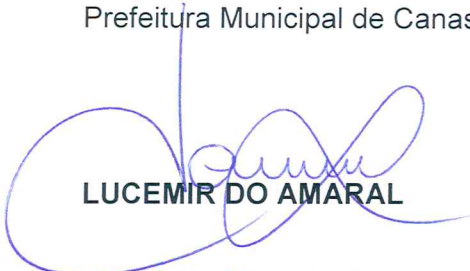
Senhor Presidente

Sirvo-me da presente mensagem para informar a Vossa Excelência e à Casa Legislativa que, analisando o Projeto de Lei de nº. 30/2019, representado pelo Autógrafo nº. 02/2020, de autoria desta egrégia Casa e, ouvindo a Procuradoria Jurídica do Município, decidi pelo Veto total ao referido Projeto de Lei, nos exatos termos do parecer que segue em anexo.

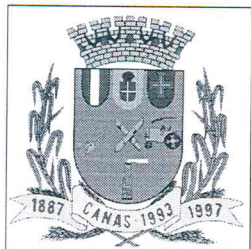
Deste modo, são as razões em anexo, Senhor Presidente, as razões que nos levam a Vetar o referido Projeto, nos termos do Art. 56, § 2º da Lei Orgânica do Município e remetê-lo a Vossa Excelência para as providências de praxe, salientando que, não obstante a nossa total concordância com o parecer emitido, entendemos a preocupação como pertinente e já orientamos a equipe técnica do governo a analisar as condições para encaminharmos a esta casa Projeto de Lei versando sobre o tema contido no supracitado Projeto de Lei.

Sendo o que tinha para o momento, despeço-me renovando os votos de estima e consideração junto a esta Douta Casa Legislativa.

Prefeitura Municipal de Canas, 19 de fevereiro de 2020.


LUCEMIR DO AMARAL

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

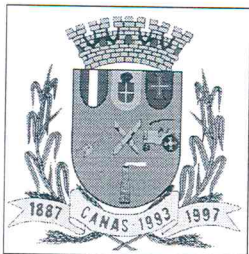
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

PARECER JURÍDICO

**Projeto de Lei Ordinária nº.
30/2019, de autoria do Poder
Legislativo, de ementa:
“Dispõe sobre a
disponibilização de
brinquedos adaptados para
crianças com deficiência em
locais públicos e privados
de lazer”.**

Trata-se de análise do projeto de Lei Ordinária nº 30/2019, aprovado nas sessões ordinária e extraordinária subsequente da Câmara Municipal, ambas realizadas em 04 de fevereiro de 2020, sobre a OBRIGATORIEDADE de fornecimento de brinquedos adaptados para crianças com deficiência à locais públicos de lazer. É o breve relatório. Passamos a opinar:

O nobre Professor Hely Lopes Meirelles em sua obra “*Direito Municipal Brasileiro*”, Malheiros: 2001, p. 631., leciona que a iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do seu respectivo projeto. Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna. No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, Deputados e Senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o Procurador Geral da República



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

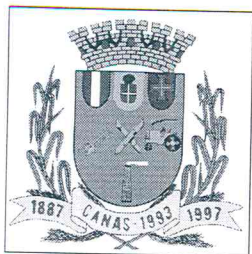
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

(normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pelo artigo 61 da Constituição Federal. A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência. Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal abaixo transcritas:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIn 1.254-RJ, Rel. Min. Celso de Mello)

“Na realidade, e consoante tem decidido esta Suprema Corte, a definição do poder de instauração do processo legislativo e a designação das hipóteses pertinentes à iniciativa reservada atribuída ao Chefe do Poder Executivo derivam de postulados que, inscritos na Carta da República, impõem-se à compulsória observância das demais unidades federadas (estados-membros, Distrito Federal e Municípios)(...) O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito a cláusula de reserva, traduz vício jurídico de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

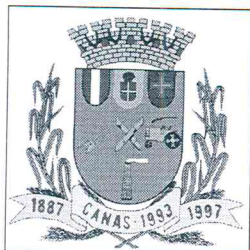
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado". (ADIn 1.391-2-SP, Medida Liminar, Rel. Min. Celso de Mello)

"A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal estadual que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita à iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo." (ADIn 766-RS, Rel. Min. Celso de Mello)

"Com efeito, o Pleno desta Corte pacificou jurisprudência no sentido de que os estados-membros devem obediência às regras de iniciativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação ao clássico modelo de tripartição de poderes consagrado pelo constituinte originário - ADINs872, Pertence, DJ de 06/08/93; 1.060, Velloso, DJ de 23/09/94; 665, Sydney Sanches, DJ de 06/09/95; e 227 de minha relatoria, DJ de 18/05/01 - dentre tantos outros com similar teor. Mantenho assim, o mesmo entendimento adotado no pedido cautelar de que importa em afronta direta ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

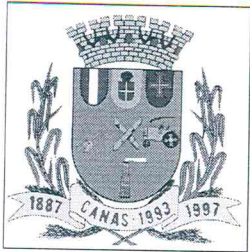
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

Texto Constitucional o diploma legal em causa, de iniciativa parlamentar, que versa sobre matéria reservada ao Governador pela Carta da República, em obediência ao princípio da simetria (art.61, §1º, inciso II, "e"), como é a estruturação e a especificação de atribuições da Secretaria de Educação, órgão que integra o Poder Executivo estadual." (ADIn 2.417-5-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa)

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao considerar as normas básicas de processo legislativo constantes na Constituição Federal como de observância compulsória pelos Estados-membros, estando aí incluídas as regras relativas à iniciativa reservada previstas no §1º do art. 61 do texto constitucional. Nesse sentido, entre outros precedentes, ADI 766, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 11/12/98; ADIMC 872, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 06/08/93; e ADIMC 1.060, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23/09/94." (ADIn 2.239-3-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão.)

Conforme abundante jurisprudência acima transcrita, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação.

De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas que



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

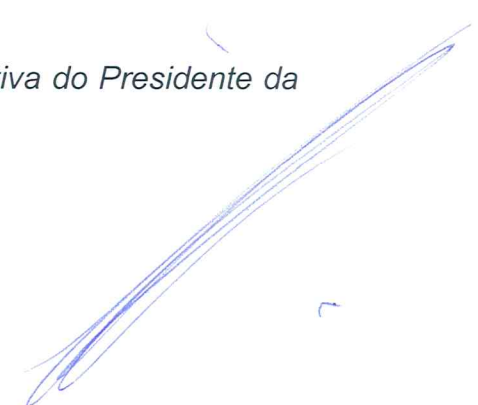
regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes de ordem pública são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e **Municípios**. Assim, não obstante o texto constitucional faça menção ao Presidente da República ao tratar da iniciativa privativa (art. 61, §1º da CF/88) enquanto a Carta Estadual refira-se ao Governador (art. 26) com relação à mesma matéria, os dispositivos normativos do processo legislativo em ambos os documentos constitucionais são de compulsória observância pelos Municípios, ou seja, disciplinam também uma prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo local.

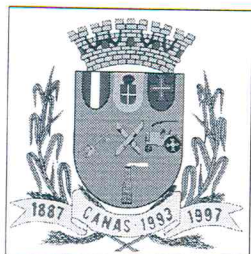
No caso em análise, a proposição estabelece uma **OBRIGATORIEDADE** ao Poder Executivo, como se denota na ementa e no corpo do referido projeto, no sentido de que este adquira brinquedos adaptados para posterior disponibilização à crianças com deficiência. Acerca da matéria, assim dispõe a Constituição Federal em seu Art. 61:

“Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

II- disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

Em seu turno, disciplina a Constituição do Estado de São Paulo em seu art. 25, *caput*, que:

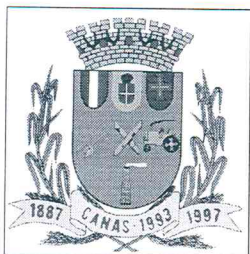
"Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Já o art. 176, inciso I da mesma Constituição Estadual prescreve que:

"Art. 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;"

Assim, ao estabelecer a **OBRIGATORIEDADE** do fornecimento de brinquedos adaptados por parte do Poder Executivo Municipal, sendo que o município de Canas possui inúmeras áreas de públicas de lazer como praças, por exemplo, encontra-se a proposição sob exame em frontal dissonância com o que determina a Constituição do Estado de São Paulo e a Constituição Federal de 1988.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

Corroborando os preceitos legais esculpidos em nossa Carta Magna e na Constituição Estadual acima transcritos, temos o quanto determinado na Lei maior do Município de Canas (Lei Orgânica) em seu art. 53, *in verbis*:

“Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Lei que versem sobre:

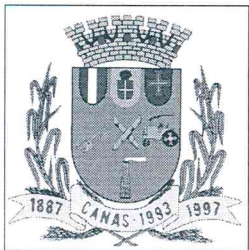
(...)

III – Orçamento anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual;”

Deste modo, como o Projeto em análise demandaria a aquisição por parte do Executivo de brinquedos adaptados para atendimento às crianças com deficiência, o aumento da despesa prevista em tal proposição de iniciativa do Poder Legislativo se mostra cristalina, da mesma forma que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis de alteram as Leis Orçamentárias, para nelas incluir despesas não previstas no orçamento e oriundas de projetos, programas, e etc.

Assim, o impulso inicial para a formação da lei municipal ora analisada, estaria subordinada ao juízo de oportunidade e conveniência exclusiva do Prefeito Municipal, que é o titular privativo da iniciativa das leis de que tratam, *mutatis mutandis*, o art. 53 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal, combinado com os art. 25 e 176, I da Constituição Estadual e com o art. 61, §1º, II da CF/88.

A Câmara não administra o Município. A sua função primordial é a normativa, isto é, a edição de normas gerais, abstratas e obrigatórias de conduta. O Poder constitucionalmente encarregado de administrar é o Executivo, que deve ater-se, porém, no desempenho dessa grave missão, aos parâmetros legalmente previstos, por força do princípio da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

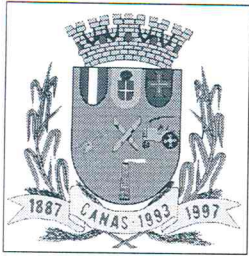
legalidade, que rege toda atividade administrativa, consoante o art. 111 da Carta Política Estadual.

A regra da reserva de iniciativa deriva do processo legislativo federal e, devido à estreita vinculação com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, sua observância é obrigatória pelos Estados e Municípios, nos termos da jurisprudência assente no STF, 'verbis':

"Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal." (ADI 637, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, julgamento em 25-8-04, DJ de 1.º-10-04.)

No mais, tal vício de iniciativa implica necessariamente na declaração expressa de sua inconstitucionalidade, através da competente Ação, de acordo com o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que segue abaixo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 3.620/13, de Poá, de iniciativa legislativa, que autoriza, no âmbito daquele Município, a implantação de creches noturnas, para atendimento de filhos menores de pessoas que necessitem estudar ou trabalhar durante o período noturno. Criação de obrigações para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Ação julgada procedente. (TJSP - 0129730-16.2013.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade/Atos Administrativos; Relator(a): Luis Soares de Mello; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 22/10/2013)

"TJ - 990.10.470899-0 (0470899-12.2010.8.26.0000) - ITATIBA

Lei nº 4.280, de 14 de setembro de 2010, do Município de Itatiba, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder, a partir do ano letivo de 2011, camisetas e agasalhos de uniforme e ainda material escolar aos alunos do 1º ao 9º ano do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino. Projeto de iniciativa parlamentar. Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, eis que estabelece ações concretas à Administração. Violação do princípio da separação dos poderes. Criação de despesa, sem indicação da receita. Ofensa aos artigos 5º;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

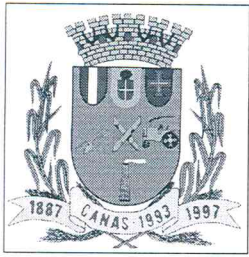
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

25; 47, II e XIV; 144 e 176, I, da CE. Parecer pela procedência da ação.”

“TJ - 990.10.452632-9 (0452632-89.2010) - SERRANA - Lei nº 1.301, de 22 de junho de 2009, do Município de Serrana, de iniciativa parlamentar, que institui o Programa de Distribuição de Leite para Idosos Carentes. Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, eis que estabelece ações concretas à Administração. Violação do princípio da separação dos poderes. Criação de despesa, sem indicação da receita. Ofensa aos artigos 5º; 25; 47, II e XIV; 144 e 176, I, da CE. Parecer pela procedência da ação.”

“TJ - 990.10.373279-0 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Lei nº 10.702, de 2010, de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que trata da “instituição do Programa de Atendimento Fonoaudiólogo para professores da Rede Pública Municipal de Ensino de São José do Rio Preto”. Violação da regra da separação de poderes (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144 da Constituição Paulista). Criação de despesas sem fonte específica de receita (art. 25 da Constituição Paulista). Parecer pela procedência da ação.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

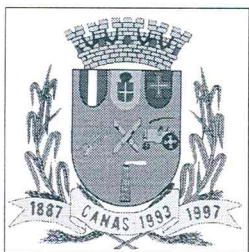
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

Logo, somente o Prefeito poderia propor o início de um processo legislativo, cujo objeto demandasse considerável aumento de despesa. Assim, compete ao Prefeito Municipal, a avaliação a cada tempo, das condições do erário público para a assunção e cumprimento de programas, projetos, cuja coordenação deverá ser exercida por uma das Diretorias Municipais, neste caso, a Diretoria de Assistência Social.

Com isso, vincular o Poder Executivo à revelia de sua vontade e ao livre dispor do Legislativo, a modificar o seu planejamento financeiro e organizacional, viola o mais basilar princípio de um Estado de Direito, que é o da independência e harmonia entre os Poderes. Configura, em síntese, prerrogativa do Chefe do Executivo, a cada vez, de acordo com a conveniência, oportunidade e disponibilidade de recursos, a iniciativa das leis referentes à organização e atribuições dos órgãos da administração, as normas relativas à organização administrativa e serviços públicos que impliquem em aumento de despesa.

No mesmo sentido, considera o Prof. Ives Gandra Martins:

"Por que as matérias elencadas são de competência privativa do Presidente da República? É que sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade. Se tal possibilidade lhe fosse



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

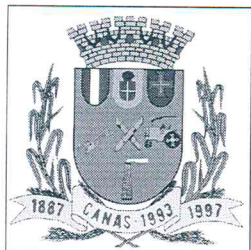
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional.” (Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva:1995, 4º Volume, Tomo I, p.387)

Portanto, a lei em epígrafe é incompatível com a independência e harmonia entre os Poderes, à medida que o Legislativo não pode impor obrigações ao Executivo. Ademais, a iniciativa das leis que versem sobre os órgãos da Administração Pública é privativa desse Poder. De igual modo, também não houve indicação de recursos próprios ao atendimento dos novos encargos, sendo que essa norma aprovada pela Câmara Municipal ainda atenta contra a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica Municipal de Canas.

Nestes termos, trazemos abaixo um recentíssimo julgado de nosso Tribunal Bandeirante, que declarou a inconstitucionalidade de uma Lei Municipal, por vício de iniciativa, que obrigava o Poder Executivo a fornecer **BRINQUEDOS ADAPTADOS**, vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 4.908/13 (dispõe sobre a instalação de “Brinquedos Adaptados”, em praças, parques, escolas e creches municipais, bem como locais de diversão em geral, abertos ao público, no âmbito do município de Mauá). Iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade manifesta, por criar obrigações e se imiscuir em matéria organizacional, de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Desrespeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

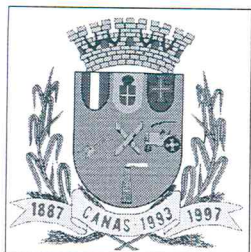
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

aos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente. (TJSP - 2180298-65.2014.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade/Atos Administrativos; Relator(a): Borelli Thomaz; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data de publicação: 09/04/2015)

Assim, evidente está que a proposição em comento, possui inafastável vício de iniciativa, o que redundará na sua inconstitucionalidade formal, por afronta direta aos artigos 25 e 176, I da Constituição do Estado de São Paulo, bem como ao artigo 61, §1º, II, b, da Constituição Federal. Ainda no tocante ao procedimento após a aprovação do projeto de lei pela Câmara Municipal, a Lei Orgânica de Canas determina que, caso o Prefeito considere a proposição em todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, cabendo-lhe também comunicar dentro de quarenta e oito horas ao presidente da Câmara os motivos do veto (art. 56, §2º).

Vale destacar que tendo em vista que o Projeto de Lei nº 30/2019, representado pelo Autógrafo nº. 02/2020, encontra-se em desacordo com os artigos 25 e 176, I da Constituição do Estado de São Paulo, bem como o artigo 61, §1º, II, b, da Constituição Federal, recomendamos que o Sr. Prefeito apresente veto total à proposição, e comunique ao Presidente da Câmara de Vereadores as suas razões, nos termos do art. 56, § 2º da Lei Orgânica Municipal.

Face à todo o exposto, recomendamos o **VETO TOTAL** ao projeto em questão, S. M. J.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

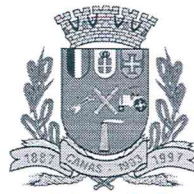
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

Canas, 14 de fevereiro de 2020.

Bruno Reginato Araujo de Oliveira

OAB/SP 224.414



Câmara Municipal Canas

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo	1420
Ementa	MENSAGEM DE VETO N°002/2020
Interessado	LUCIMAR APARECIDO DO AMARAL
Tipo do Documento	Ofício

Documento protocolado por **LUCIELE BUZATTO** em **20/02/2020 13:52:53**